

Acórdão n.º 030/2023 – SEGUNDA CÂMARA

Sessão do dia 11 de maio de 2023

Recurso n.º 010/2020 – CARF-M (A. I. I. n.º 20153000386)

Recorrente: **IGB ELETRÔNICA S. A.**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Relatora: Conselheira **REGINA CÉLIA PEREIRA FILGUEIRAS**

TRIBUTÁRIO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL. ARTIGO 38 DA LEI 254/1994. COMPROVADA A NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO FISCO-CONTÁBIL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **IGB ELETRÔNICA S. A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, **Conhecer e Negar Provimento** ao Recurso Voluntário, **mantendo-se** o Auto de Infração e Intimação n.º **20153000386**, de 23 de outubro de 2015, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 11 de maio de 2023.

FRANCISCO MOREIRA FILHO

Presidente

REGINA CÉLIA PEREIRA FILGUEIRAS

Relatora

DAVID MATALON NETO

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO RODRIGUES DE SOUZA, SARAH LIMA CATUNDA, JULIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA e PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO.



RECURSO Nº 010/2020 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 030/2023 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2015.11209.12628.0.049798
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20153000386
RECORRENTE: IGB ELETRÔNICA S. A.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RELATORA: Conselheira REGINA CÉLIA PEREIRA FILGUEIRAS

RELATÓRIO

A empresa **IGB ELETRÔNICA S/A**, CNPJ 43185362/0001-07, Inscrição Municipal 2279501, foi autuada por embargo à ação fiscal, em virtude de não ter apresentado a documentação solicitada no Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação – TIAFI nº 122525, de 02.07.2015, do qual tomou ciência nessa mesma data, sendo assinado pelo procurador Deusmar Pessoa Viana (CPF 135330292-04). O Auto de Infração e Intimação nº 20153000386, de 23.10.2015, abrangeu o período de novembro de 2013 a dezembro de 2014 e foi lavrado por infringência ao Artigo 38 e § 1º da Lei 254/1994, ocasionando a penalidade expressa no Artigo 31, III, “a”, da Lei nº 254/1994, que estabelece multa de 30 UFMs (R\$ 2.513,40) aos que se recusarem a exibir livros e documentos fiscais e contábeis, configurando o embargo à ação fiscal.

IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA AUTUADA À PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

A empresa autuada alega:

- a) “não há processo administrativo relativo ao presente auto de infração e intimação que dê subsídios à exigência do crédito tributário”
- b) “não há comprovação documental de que a Reqte. tenha praticado conduta com o objetivo de caracterizar embargo à fiscalização”
- c) “[...] somente através da análise e verificação dos documentos que instruíram o processo administrativo relativo à autuação fiscal, é que será possível ao contribuinte constatar a suposta infringência cometida e, assim sendo, apresentar a defesa cabível para desconstituição do crédito tributário.”
- d) “a ofensa aos princípios da segurança jurídica, ampla defesa, devido processo legal e o cerceamento do direito de defesa.”
- e) “Ora, como pode a Reqte. ter ampla defesa se não teve acesso à intimação que supostamente foi enviada ao seu endereço solicitando a exibição de documentos fiscais?”
- f) “[...] sem ter acesso à intimação, ela não tem subsídio para criticar, para argumentar e se defender.”

Requer a nulidade do Auto de Infração.

**DA RÉPLICA DA AUTORIDADE FISCAL AUTUANTE**

A autoridade fiscal autuante menciona, em sua réplica:

a) O procedimento administrativo fiscal foi iniciado com a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAFI nº.122525, lavrado em 02/07/2015, período de 01/11/2013 a 31/12/2014.

b) A Impugnante não apresentou os documentos solicitados no prazo constante no TIAFI e mesmo tendo sido dilatado; ainda assim não os apresentou.

c) Lavrou o Auto de Infração 20153000386, de 23.10.2015. Todas as formalidades foram observadas.

Posiciona-se pela manutenção do Auto de Infração e Intimação.

DA DECISÃO DO ÓRGÃO JULGADOR DE 1º GRAU

O julgador de 1º grau destaca: “a ação de fiscalizar consiste no exame de livros, arquivos, documentos, papéis e outros objetos de interesse fiscal e que o “embaraço à fiscalização” consiste na conduta do sujeito passivo ou de terceiro que retarde ou dificulte esta atividade.”

Menciona, diante do que expressa o Artigo 38 da Lei 254/1994, a obrigatoriedade do contribuinte em receber o agente fiscal em seu estabelecimento e apresentar a documentação fiscal e contábil para apuração do movimento econômico.

Ressalta que, o TIAFI n. 122525, de 02/07/2015 (fl.03), concedendo 13 (treze) dias para apresentação de documentos de caixa, livros contábeis e fiscais, foi recebido pelo procurador DEUSMAR PESSOA VIANA e ele recebeu, também, o Auto de Infração. A impugnante alega não ter recebido a referida Intimação, o que não procede.

Destaca o cumprimento dos requisitos legais para a configuração do embaraço à ação fiscal, por parte da Auditora Fiscal e que as alegações da pleiteante não merecem amparo por falta de sustentação fática e legal.

Com a **Decisão nº 096/2019 – GECFI/DETRI/SEMEF**, julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração e Intimação nº 20153000386, de 23.10.2015 e solicitou que a impugnante fosse intimada a recorrer da referida Decisão ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF –M, no prazo de 30 (trinta) dias.

DA CIÊNCIA DA AUTUADA

Em 06/08/2019, o contribuinte tomou ciência da Decisão nº 096/2019 – GECFI/DETRI/SEMEF.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO – CARF –M

A requerente demanda a nulidade do Auto de Infração, alegando:



- a) Inexiste comprovação da regular constituição do lançamento tributário.
- b) Não há prova documental da suposta intimação enviada a ela, para que apresentasse a documentação fiscal.
- c) Como não existe a prova da regular constituição do débito, ocorreu prejuízo ao direito do contraditório e da ampla defesa.

DO PARECER DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

No **Parecer nº 007/2023-CARF-M/RF/2ª Câmara**, destaca-se:

- a) A recorrente reproduziu em suas razões, os mesmos termos da impugnação.
- b) Poderia ter anexado aos autos a documentação sonogada.
- c) A Autuada teve oportunidade de impugnar e recorrer na esfera administrativa, não procedendo a alegação de ofensa ao direito do contraditório e da ampla defesa, bem como a suposta inexistência do competente processo administrativo fiscal.

A conclusão do Parecer: **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do recurso voluntário, mantendo a Decisão Primária que julgou procedente o Auto de Infração e Intimação nº 20153000386, 23.10.2015.

É o Relatório.

VOTO

O Auto de Infração e Intimação nº 20153000386, de 23.10.2015 foi lavrado pelo descumprimento de dever acessório, com lançamento de multa por infração no valor de 30 UFMs (embaraço à ação fiscal) relacionada à empresa IGB Eletrônica S.A., CNPJ 43185362/0001-07, Inscrição Municipal nº 2279501, que não apresentou a documentação solicitada no Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação – TIAFI nº 122525, de 02.07.2015.

Por meio da Designação de Ação Fiscal – DAF nº 377/2015 (mencionada no corpo do AII), a autuante iniciou o procedimento fiscal, no dia 02.07.2015, abrangendo o período de 11/2013 a 12/2014. Observa-se que, primeiramente, lavrou o TIAFI acima mencionado, cumprindo o que determina o Decreto 681/1991 em seu Artigo 11:

Art. 11 - O procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária, seu preposto ou representante legal ou por denúncia escrita ou verbal reduzida a tempo.



O referido Termo concedeu o prazo de treze (13) dias para a apresentação dos documentos nele elencados e foi recebido por Deusmar Pessoa Viana, representante legal da empresa, cuja procuração encontra-se às fls. 10/13 dos autos, portanto, existe a prova documental de notificação. Vejamos o que estabelece o Artigo 9º do Decreto 681/91:

Art. 9º Far-se-á a intimação:

II - pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

A fim de ser constatado o cumprimento, ou não, da obrigação principal, com possível levantamento de crédito tributário, é necessário verificar a documentação fisco-contábil do contribuinte, que não se pode eximir em apresentá-la dentro do prazo legal, conforme expressa o Artigo 38 e seus parágrafos:

Art. 38 - É obrigação de todo contribuinte de tributos municipais exhibir documentos e livros fiscais e comerciais, prestar informações e esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da ciência da intimação expedida pela autoridade fiscal.

§ 1º - Fica o contribuinte obrigado, ainda, a franquear o seu estabelecimento e a exhibir todos os documentos relativos à prestação de serviços, constituindo embaraço à ação fiscal, o não atendimento dessa obrigação, sendo aplicável a penalidade prevista no artigo 31, III, "a", desta Lei.

§ 2º - O prazo estabelecido no caput deste artigo será reduzido para 04 (quatro) dias nas intimações subseqüentes.

§ 3º - As intimações de que trata o parágrafo anterior serão limitadas a 02 (duas), importando embaraço à ação fiscal o não atendimento do que foi solicitado, com aplicação da penalidade prevista no artigo 31, III, "a", desta Lei.

§ 4º - Poderá ser emitida uma única intimação obedecido o prazo máximo de 13 (treze) dias, findo o qual estará caracterizado o embaraço à ação fiscal.

Não sendo cumprida a determinação constante no Termo de Ação Fiscal e Intimação, a obrigação acessória tornou-se obrigação principal com a aplicação de multa por infração (AII 20153000386, de 23.10.2015), no total de 30 UFMs. Essa possibilidade encontra respaldo no Artigo 113, § 3º da Lei 5172/1966- CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória
[...]

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.



A pleiteante tomou conhecimento do procedimento fiscal desde o início, com a abertura do prazo legal, até a lavratura do Auto de Infração em apreço, que, também, foi recebido por seu procurador, Senhor Deusmar Pessoa Viana. Além disso, utilizou os meios legais para impugnar e recorrer administrativamente, não havendo, assim, prejuízo ao direito à ampla defesa e ao contraditório.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, mantendo-se a Decisão Proferida em 1º grau, que julgou procedente o Auto de Infração e Intimação nº 20153000386 de 23 de outubro de 2015.

É o meu voto.

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 11 de maio de 2023.

REGINA CÉLIA PEREIRA FILGUEIRAS
Conselheira Relatora